



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229664 - SP (2025/0314745-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS SA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, por existir entendimento dominante acerca da ilegalidade da exigência de remuneração mensal e fixa para a dedutibilidade de honorários de administradores e conselheiros, no contexto normativo da Lei n. 4.506/1964, do Decreto-Lei n. 5.844/1943, da Lei n. 9.249/1995 e do art. 97 do Código Tributário Nacional.

3. A parte agravante não atacou especificamente o fundamento autônomo relativo à aplicação da Súmula n. 568/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito já afastadas na decisão monocrática, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é incabível o exame das matérias de mérito ventiladas no recurso especial.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229664 - SP (2025/0314745-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS SA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, por existir entendimento dominante acerca da ilegalidade da exigência de remuneração mensal e fixa para a dedutibilidade de honorários de administradores e conselheiros, no contexto normativo da Lei n. 4.506/1964, do Decreto-Lei n. 5.844/1943, da Lei n. 9.249/1995 e do art. 97 do Código Tributário Nacional.

3. A parte agravante não atacou especificamente o fundamento autônomo relativo à aplicação da Súmula n. 568/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito já afastadas na decisão monocrática, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é incabível o exame das matérias de mérito ventiladas no recurso especial.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de minha lavra (fls. 28243-28250), que deu provimento ao recurso especial interposto por TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS DE ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. DA IN/SRF N. 93/1997. REQUISITO DE ART. 31 REMUNERAÇÃO MENSAL E FIXA. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 28255-28257), a agravante sustenta que o recurso especial não constitui via adequada para o controle de legalidade de ato infralegal, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Acrescenta que a Instrução Normativa SRF n. 93/1997 não extrapolou o poder regulamentar, por reproduzir o comando do art. 43, § 1º, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 5.844/1943.

Indica que a exigência de remuneração mensal e fixa é critério objetivo necessário para distinguir despesa operacional de distribuição de lucros, prevenindo planejamento tributário abusivo.

Afirma que, ausente violação de lei federal, a decisão monocrática deve ser reformada. Por fim, requer a reforma integral da decisão e o provimento do agravo interno, postulando a negativa de provimento ao recurso especial e o restabelecimento do acórdão de origem.

Foi apresentada resposta ao agravo interno, às fls. 28265-28270.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da contribuinte sob os seguintes fundamentos (fls. 28243-28250):

A posição adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com os precedentes mais recentes desta Corte Superior.

É imperioso registrar que o § 1º, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 5.844/1943, art. 43, *b* foi editado em um contexto histórico e econômico substancialmente diverso do atual. A evolução legislativa subsequente, notadamente a edição da Lei n. 4.506/1964, inaugurou um novo paradigma para a apuração do lucro real, estabelecendo em seu art. 47 que são operacionais e, portanto, dedutíveis, as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que usuais ou normais ao tipo de transações realizadas.

Nessa toada, a remuneração de dirigentes, ainda que variável, enquadra-se no conceito de despesa operacional necessária. Trata-se de contraprestação por serviço efetivamente prestado, essencial para a geração de receitas da pessoa jurídica. A forma de pagamento, fixa ou variável, não tem o condão de descaracterizar a natureza da despesa, quando comprovada a efetiva prestação laboral.

Embora se reconheça que os atos normativos infralegais possam disciplinar, nos limites legais, a forma de escrituração das despesas operacionais e a comprovação de sua efetividade, não se pode admitir que tais normas restrinjam, de modo indevido, o conteúdo de dedutibilidade consagrado na legislação de regência.

A exigência de que os honorários pagos a administradores e conselheiros sejam mensais e fixos para que possam ser considerados despesas operacionais dedutíveis extrapola os limites do poder regulamentar. Essa limitação, prevista no referido da art. 31 Instrução Normativa SRF n. 93/1997, não encontra respaldo direto nas normas legais que disciplinam o tema, notadamente a o Decreto- e a Lei n. 4.506/1964, Lei n. 5.844/1943 Lei n. 9.249/1995.

A limitação imposta pelo ato infralegal, ao impor requisitos não exigidos pela legislação ordinária, cria discrimen não previsto em lei e vulnera o princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN), segundo o qual é reservada somente à lei a competência para estabelecer, modificar ou extinguir matérias essenciais que constituem o núcleo da obrigação tributária principal, tais como: a instituição, a extinção, a redução ou a majoração de tributos (incisos I e II).

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de reconhecer que a exigência de fixidez e mensalidade, para fins de dedutibilidade dos valores pagos a administradores e conselheiros a título de remuneração por serviços prestados, não se harmoniza com o atual ordenamento jurídico. Tanto que, em todos os precedentes já apreciados por esta Corte Superior a respeito do tema ora controvertido, tem prevalecido o entendimento segundo o qual tais critérios formais não podem servir de obstáculo à dedução quando comprovada a efetiva prestação de serviços e a vinculação da despesa com a atividade empresarial.

[...]

Assim, como o acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, impõe-se sua reforma, nos termos da Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para permitir à impetrante que considere, como despesa dedutível, na apuração de seu lucro real, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros, independentemente de serem mensais e fixos, afastando, assim, as restrições impostas pelo da IN/SRF n. 93/1997.

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnarão especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, a decisão monocrática ora agravada deu provimento ao recurso especial da contribuinte com expressa invocação da Súmula n. 568/STJ, registrando que "como o acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, impõe-se sua reforma, nos termos da Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'" (fl. 28.249).

Verifica-se, portanto, que a aplicação da Súmula n. 568 do STJ constituiu fundamento autônomo e estruturante da decisão monocrática, porquanto foi o pressuposto que autorizou o julgamento monocrático do recurso especial, com base na existência de entendimento dominante desta Corte Superior acerca da ilegalidade da exigência de

remuneração mensal e fixa para fins de dedutibilidade dos honorários de administradores e conselheiros.

Todavia, a FAZENDA NACIONAL, nas razões do agravo interno, não impugnou, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão agravada. A agravante não demonstrou, por exemplo, a inexistência de entendimento dominante sobre a matéria, tampouco apresentou precedentes aptos a evidenciar a superação ou a revisão da jurisprudência invocada na decisão monocrática. Limitou-se, em vez disso, a reiterar as teses de mérito acerca da legalidade do art. 31 da IN SRF n. 93/1997 e da vigência do art. 43, § 1º, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 5.844/1943, argumentos que já haviam sido expressamente enfrentados e afastados pela decisão agravada.

Dessa forma, é inarredável a aplicação do Verbete Sumular n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento da decisão agravada que reconheceu a ausência de omissão no acórdão recorrido e a natureza eminentemente constitucional da controvérsia, limitando-se a reiterar as alegações já apresentadas no recurso especial.

3. Não tendo o agravo interno ultrapassado o juízo de admissibilidade, é incabível o exame das matérias de mérito veiculadas no recurso especial não admitido.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.178.302/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno.

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Consigno, por fim, que a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente contra a presente decisão colegiada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.229.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314745-8

Número de Origem:
50337054320224036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS SA

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS SA

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026